



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20232700500015 EPAT 29540
RECURSO DE OFÍCIO Nº 29540
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL/ CASSOL AGR
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque não pagou imposto referente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de mercadoria destinada ao ativo imobilizado da empresa. Ato praticado por meio da NFe 7636 no valor de R\$5.664.000,00 com registro de entrada na EFD em 01/10/2019 no CFOP 2551.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, IV, letra “a” item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a nota fiscal foi emitida indevidamente para o sujeito passivo, que o lançamento do imposto efetuado no posto fiscal já foi baixado SEFIN, que o destinatário correto é Ivo Junior Cassol, pessoa física, ao final, requer a improcedência do auto de infração...

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em parecer da representação fiscal, a mesma requer a manutenção da improcedência da ação fiscal.

Em manifestação do autor do feito, o mesmo concorda com a exclusão do imposto, porém, requer a aplicação de penalidade diversa da existente no auto de infração.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque não pagou imposto referente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de mercadoria destinada ao ativo imobilizado da empresa. Ato praticado por meio da NFe 7636 no valor de R\$5.664.000,00 com registro de entrada na EFD em 01/10/2019 no CFOP 2551.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, IV, letra “a” item 4 da Lei 688/96.

Segundo a decisão singular:



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1) houve um contrato de compra e venda entre IVO JUNIOR CASSOL, pessoa física de CPF 687.246.082-20 e o vendedor da aeronave alvo da ação fiscal, celebrado em 27/06/2013, no qual se ajustou com detalhes as condições de venda do bem. O contrato indica IVO JUNIOR CASSOL como efetivo comprador, inexistindo qualquer menção de nome ou demais dados cadastrais do sujeito passivo na operação.

2) apresentou documentos que comprovam os pagamentos feitos pela normativa do contrato, confirmando que os valores devidos pela operação foram quitados diretamente por cheques emitidos por IVO JUNIOR CASSOL, específicos de sua conta bancária de pessoa física.

Interpreto que, como o fim do pagamento da aeronave se deu apenas em fevereiro de 2019, somente nesse ano é que a empresa emitiu a nota fiscal consolidando e encerrando a operação. Porém, a emitiu com erro de destinatário, destinando o bem objeto da venda à empresa CASSOL AGROPECUÁRIA LTDA, da qual IVO JUNIOR CASSOL é sócio proprietário.

Entendo que a escrituração da nota fiscal emitida para o sujeito passivo, e que reforçou a acusação fiscal, foi feita de forma indevida, assim como a escrituração da mesma na EFD do sujeito passivo, já que a aeronave não foi comprada pela empresa CASSOL AGROPECUÁRIA e não teve nenhum pagamento feito por ela para a concretização da operação comercial. Além disso, a defesa comprovou que o sujeito passivo procedeu com a emissão de nota fiscal de devolução do bem e o vendedor original emitiu nova nota fiscal de venda com a devida correção dos dados do destinatário.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Como a ação fiscal que culminou na lavratura do auto de infração em lide somente se iniciou após feitas todas as correções referentes aos documentos fiscais (1) da venda original, (2) da devolução do bem e (3) da correta venda ao destinatário pessoa física IVO JUNIOR CASSOL, vejo como afastada a irregularidade motivadora dos lançamentos de ofício para o caso.

No Relatório Circunstanciado (às fls. 17 a 24), informa que o bem foi adquirido em 22/03/2019, por meio da NFe 7636 registrada na EFD sem o débito do imposto, e que no dia 13/07/2020 foi emitida uma nota de devolução (de nº 457), de forma extemporânea (1 ano e 4 meses depois) e sem o registro de evento de ciência.

Após a devolução, a empresa remetente emitiu a NFe nº. 8999, em 17/07/2020, cujo destinatário é o Sr. Ivo Junior Cassol;

Através do processo administrativo nº 20200050003039 foi demonstrado que o real adquirente da mercadoria era pessoa física, acima citada, tendo sido aceito o pedido de reconsideração e efetuado a baixa do lançamento nº 20191200702180.

Todas as provas trazidas aos autos traduzem a verdade real dos fatos, sendo certo que o sujeito passivo não foi o adquirente da aeronave.

Por força do artigo 6º, inciso III do Anexo II do RICMS/RO, item 6, Parte 3, Tabela 5 e do Convênio 75/91, tanto a alíquota interna quanto a interestadual são de 4%, razão pela qual não haveria diferença de imposto a exigir.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Não havendo imposto a exigir, não há infração a ser imputada ao sujeito passivo.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 23 de julho de 2024.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232700500015 - E-PAT: 029.540
RECURSO : DE OFÍCIO Nº E-PAT: 029.540
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CASSOL AGROPECUARIA LTDA
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
REP. FISCAL : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0119/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-DIFAL-ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo não era o real destinatário da aeronave. Ação fiscal ilidida. Mantida a **decisão de primeira instância de improcedência do auto de infração**. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Fabiano Caetano

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **18/09/2024**, às **9:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 255/2024 , relativa a sessão realizada no dia 20/09/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 20/09/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal, :

, Data: **18/09/2024**, às **9:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.